

## VOTO

**O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator):** Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade em face em face dos arts. 18, XX, e 154, III, da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, do Estado da Paraíba, que organiza a Defensoria Pública estadual.

A questão constitucional versada na presente ação direta cinge-se em saber se norma que permite à Defensoria Pública requisitar a qualquer autoridade pública certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, documentos e outras providências necessárias ao desempenho de suas funções ofende os princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal.

Estando os autos devidamente instruídos e em plenas condições de julgamento definitivo, passo ao exame de mérito.

A importância da Defensoria Pública para a consolidação da democracia e a realização da justiça social é inegável. Como instituição apartada das Procuradorias dos Estados e Distrito Federal, a Defensoria Pública é relativamente jovem, especialmente se a compararmos a outras afins, como o Ministério Público. Recordo que, antes da gênese constitucional, não passava de mera assistência judiciária, advocacia dativa.

O que um dia consubstanciava uma indefinição legislativa, pela inovação criada pelo constituinte originário, hoje toma rumos certos e bem delineados. O passar dos anos e o advento da Lei Complementar n. 80, em 1994 – a Lei Orgânica da Defensoria Pública –, iniciou o desenho institucional. Aos poucos, tal contorno mostrou-se insuficiente, em face das circunstâncias fático-sociais do país e do futuro que se pretendia – e ainda se pretende – ver concretizar, nos próprios termos dos traçados objetivos republicanos.

Dessa forma, sempre balizados por premissas constitucionais básicas, como a dignidade da pessoa humana, a busca da cidadania, redução de desigualdades, o acesso universal à Justiça, entre tantos outros, sedimentaram-se objetivos institucionais que foram positivados, quase vinte anos depois, com a promulgação da Lei Complementar n. 132, de 7.10.2009.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 80/2014, qualquer possibilidade de crise identitária da instituição foi sanada. A Defensoria Pública teve sua personalidade bem definida, com atribuições devidamente explicitadas, sem qualquer espaço para dúvidas ou ilações. Enuncia o artigo 134 da Constituição Federal:

“Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal”.

Nesse ponto, não se pode limitar a Defensoria Pública, nos atuais moldes, a um mero conjunto de defensores dativos. Tal se consubstancia em visão ultrapassada, que ignora a interpretação sistemática a ser feita. A topografia constitucional atual, ademais, não deixa margem a dúvidas de que são funções essenciais à Justiça, em categorias apartadas, mas complementares: Ministério Público, Advocacia Pública, Advocacia e Defensoria Pública.

A atuação de um advogado (particular) e a de um defensor público é diferente, evidentemente. O primeiro, em ministério privado, tem por incumbência primordial a defesa dos interesses pessoais do cliente. O segundo, detentor de cargo público, tem por escopo principal assegurar a garantia do amplo acesso à justiça, não sendo legitimado por qualquer interesse privado. Tais características não afastam, todavia, a prestação de serviço público e exercício de função social pelo advogado, tampouco dispensa o defensor do interesse pessoal do assistido.

Assim sendo, apesar de atuarem com objetivos distintos, a advocacia particular e a Defensoria Pública estão em um mesmo nível na relação processual, devendo, portanto, estarem sujeitas aos mesmos poderes, de modo que não haja desequilíbrio nessa relação.

Não se olvida o posicionamento desta Corte, admitindo que lei que conceda prazo em dobro para a Defensoria Pública há de ser considerada constitucional enquanto esses órgãos não estiverem devidamente habilitados ou estruturados. Ressalvou-se na ocasião, entretanto, de forma expressa, a possibilidade de que o Tribunal possa vir a declarar a

inconstitucionalidade da disposição então em apreço, uma vez que a afirmação sobre a legitimidade da norma assentava-se em uma circunstância de fato que se modifica no tempo.

Não verifico situação análoga a essa, que permite a contagem de prazo em dobro para a Defensoria Pública, na hipótese que aqui se analisa. Não há justificativa razoável que avalize o tratamento desigual entre referida instituição e a advocacia privada em matéria que independe da organização interna da Defensoria Pública.

Caso parecido foi julgado neste Supremo Tribunal Federal na ADI 230, Rel. Min. Cármen Lúcia, em acórdão assim ementado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL: GARANTIAS E PRERROGATIVAS. ART. 178, INC. I, ALÍNEAS F E G , II E IV DA CONSTITUIÇÃO DO RIO DE JANEIRO (RENUMERADOS PARA ART. 181, INC. I, ALÍNEAS F E G , II E IV).

1. A Emenda Constitucional fluminense n. 4/1991 alterou a numeração originária das normas contidas na Constituição fluminense. Art. 178, inc. I, alíneas f e g , inc. II e IV atualmente correspondente ao art. 181, inc. I, alíneas f e g , inc. II e IV da Constituição estadual.

2. Alteração dos critérios para aposentadoria dos defensores públicos do Estado do Rio de Janeiro pela Emenda Constitucional estadual n. 37/2006. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. I, alínea f, Constituição fluminense.

3. O prazo trienal para aquisição de estabilidade no cargo, fixado pela Emenda Constitucional n. 19/1998, é aplicável indistintamente a todos os servidores públicos. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, da Constituição fluminense.

4. Extensão da garantia de inamovibilidade aos defensores públicos pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Modificação do parâmetro de controle de constitucionalidade. Prejuízo do pedido em relação ao art. 178, inc. II, Constituição fluminense.

**5. É inconstitucional a requisição por defensores públicos a autoridade pública, a seus agentes e a entidade particular de certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências, necessários ao exercício de suas atribuições: exacerbação das prerrogativas asseguradas aos demais advogados. Inconstitucionalidade do art. 178, inc. IV, alínea a, da Constituição fluminense.**

6. Não contraria a Constituição da República o direito de os defensores públicos se comunicarem pessoal e reservadamente com

seus assistidos, mesmo os que estiverem presos, detidos ou incomunicáveis, e o de terem livre acesso e trânsito aos estabelecimentos públicos ou destinados ao público no exercício de suas funções (alíneas b e c do inc. IV do art. 178 da Constituição fluminense).

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 178, inc. I, alínea g, e IV, alínea a; a constitucionalidade do art. 178, inc. IV, alíneas b e c; e prejudicados os pedidos quanto ao art. 178, inc. I, alínea f, e II, todos da Constituição do Rio de Janeiro." (ADI n. 230, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014) – grifos acrescidos

Na ocasião, Sua Excelência afirmou que:

"Conquanto tenha como possível, como acima posto, a ampliação do rol de prerrogativas dos defensores públicos, inclusive pela legislação estadual, não se há de dotar o Defensor Público da possibilidade de requisitar de entidade particular o que nenhum outro advogado poderia fazer.

A condição do Defensor Público – notória como é a sua importância para que todos tenham direito a fazer valer os seus direitos, donde a relevância de suas funções – não o torna um super advogado, superior a qualquer outro, até mesmo porque então teria condições de desonomia relativamente aos demais advogados, incluídos os da parte contrária, que podem até mesmo ser advogados também públicos, defensores das entidades estaduais.

Advogado requer, quem requisita é quem exerce a função judicante ou a condição de advogado da sociedade, que é o papel do Ministério Público, este, entretanto, com os limites legalmente estabelecidos."

Como já destacado, não é razoável que se admita norma que restrinja a paridade de armas entre a Defensoria Pública e a advocacia privada como a que aqui se discute. A outorga de poder desproporcional àquela fragiliza o devido processo legal e cria distinção indevida entre as instituições.

Importante ressaltar que a declaração de inconstitucionalidade dessa norma não impede que os defensores públicos tenham acesso aos documentos e demais informações que considerem relevantes para os seus processos. A consequência é simplesmente a submissão da instituição ao trâmite regular da Justiça e da Administração Pública, afastando da

Defensoria Pública o superpoder de obrigar os outros Poderes da República a cumprir com suas solicitações como se requisições fossem.

Nesse sentido, já dispomos da Lei de Acesso à Informação (Lei 12. 527 /2011), além do próprio direito de petição (art. 5º, XXXIV, *a*, da CF) e do direito a obter certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ( art. 5º, XXXIV, *b*, da CF), instrumentos a disposição da defensoria publica. Claro que a existência de tais instrumentos não impede que o legislador pense em outros, próprios para a tutela de direitos coletivo, de modo a facilitar a atuação de todos os legitimados a propor ações coletivas.

No entanto, no caso da legislação impugnada, ao estabelecer uma prerrogativa para os defensores públicos, indiscriminadamente, acaba por comprometer a paridade de armas entre as partes no processo, especialmente nas ações de tutela de direitos individuais.

Verifico, portanto, que a norma impugnada viola a Constituição Federal, em especial por afronta ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, XX, e 154, III, da Lei Complementar n. 104, de 23 de maio de 2012, do Estado da Paraíba.

É como voto.

Plenário Virtual - mirante do voto 17/10/2020